



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001456/98-23
Recurso nº. : 126.137
Matéria: : IRPJ – Ex. 1992 a 1995
Recorrente : PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.554

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF-
RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA JULGAMENTO
DO MÉRITO -

OMISSÃO DE RECEITAS - GLOSA DE DESPESAS Não comprovada a efetiva entrega do numerário registrado como empréstimo, justifica-se a tributação do valor respectivo como receita omitida. Descaracterizado o empréstimo, não prevalecem as correspondentes despesas de variação monetária .

PREJUÍZOS FISCAIS - A alteração produzida no valor do crédito mantido deve ser considerada na quantificação dos valores dos prejuízos indevidamente compensados, e que deverão ser adicionados ao lucro real de cada período.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tendo em vista a íntima conexão entre eles, aplicam-se aos lançamentos decorrentes, as razões de decidir quanto ao IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, em relação às exigências que haviam sido canceladas em face da decadência antes declarada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº. : 126.137
Recorrente : PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido à apreciação desta Câmara na sessão de 14 de outubro de 1998, quando este Colegiado entendeu que, em razão da decadência, não estava a Fiscalização autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados até o ano de 1991, base do exercício de 1992. Por isso, foi cancelada a exigência correspondente à irregularidade caracterizada pela fiscalização como saldo devedor de correção monetária do Capital maior que o devido (item 4 do Auto de Infração do IRPJ, fl. 06), e em relação aos itens 1 e 2 do Auto de Infração do IRPJ (Omissão de Receitas e Glosa de Variação Monetária Passiva), permaneceram apenas as parcelas relacionadas com o suprimento registrado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00.

Tendo sido objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, em sessão de 11 de agosto de 2003 acordou, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, por entender que os aportes efetuados em 1991 não estão abrangidos pela decadência.

Por isso, foi determinado o retorno do processo à Primeira Câmara, para apreciar o mérito relativamente à matéria cuja tributação fora afastada pelo acolhimento da decadência.

É o relatório.

NE
Gal

VOTO

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

O presente processo compreende autos de infração de IRPJ (fls 03/35), PIS/Repique (fls 36/43), FINSOCIAL (fls.44/45 e 48/49), COFINS (fls.46/47 e 50/51), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 52/55) e Contribuição Social (fls 56/62).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) e são as seguintes :

1- Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação nº. 01/97

2-Glosas de variações monetárias passivas, apuradas conforme Termo de Verificação 01/97

3- Dedução indevida do prejuízo apurado na alienação de ações , títulos , quotas de capital , com inobservância dos limites e dos requisitos legais, conforme Termo de Verificação nº 03/97 (deságio superior a 10%)

4- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária do Capital maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionado, para efeito de tributação.

5- Glosa de despesa com recolhimento de COFINS. A legislação previa regime de caixa para a dedutibilidade da despesa com tributos, conforme Termo de Verificação nº 03/97.

6- Redução indevida do lucro real, em virtude da compensação de prejuízos anteriores, conforme Termo de Verificação nº 04/97.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal em relação à infração 3, o que reduziu as exigências de todos os tributos, e cancelou a exigência a título de IRRF.

Tendo a empresa recorrido a este Conselho, pelo Acórdão 101-92.362., de 15/10/98, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso para:

10E
Ged

- a) Quanto à infração 4 (saldo devedor de correção monetária do capital a maior), cancelar as exigências (principal e decorrentes);
- b) Quanto às infrações 1 e 2 (omissão de receitas e glosa de variações monetárias passivas), excluir as parcelas não relacionadas com o suprimento realizado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00;
- c) Determinar que na quantificação dos prejuízos indevidamente compensados sejam consideradas as alterações produzidas pelo decidido conforme itens a) e b) acima;
- d) As exigências decorrentes sejam adequadas ao decidido em relação ao IRPJ.

Constou do voto condutor do Acórdão recorrido:

“Tendo presente que a Fiscalização não estava mais autorizada, observadas as normas jurídicas constantes do nosso ordenamento, a promover quaisquer alterações nos lançamentos contábeis efetuados pelo sujeito passivo, em datas anteriores a janeiro de 1992, ou seja, até dezembro de 1991, e sendo certo que no ano de 1992 ocorreu um único crédito registrado como negócio jurídico de mútuo (Cr\$ 103.560.000,00 em 24 de junho de 1992), a discussão de eventuais omissões de receitas representadas pelos suprimentos anteriores ou da inexistência dos empréstimos que deram origem ao saldo utilizado para aumento de capital se apresenta irrelevante, inócua, vez que a base de cálculo deveria ser aquela constante dos registros contábeis mantidos pela Recorrente em 31 de dezembro de 1991, e os valores submetidos à tributação resultam exatamente, da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos.

Por tudo isso, não prevalece a exigência correspondente à irregularidade caracterizada pela fiscalização como saldo devedor de correção monetária do Capital maior que o devido (item 4 do Auto de Infração do IRPJ, fl. 06)

Quanto aos demais suprimentos, o único em que pode se fundar a exigência é o realizado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00. E, uma vez que há apenas a comprová-lo um slip contábil (fl 248) e uma cópia de contrato (fls 253/256), sem qualquer valor probante, e mais, que, embora a partir de janeiro de 1992, as operações cursadas através de não residentes já estivessem sujeitas a registro no Banco Central, este informou não ter registro de qualquer entrada em moeda nacional ou estrangeira para a interessada, restou efetivamente incomprovada a operação de mútuo registrada. Conseqüentemente, em relação aos itens 1 e 2 do Auto de Infração do IRPJ (Omissão de Receitas e Glosa de Variação Monetária Passiva), permanecem apenas as parcelas relacionadas com o suprimento registrado em junho de 1992, no valor de Cr\$ 103.560.000,00.”

Conforme delimitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o presente julgamento cinge-se à apreciação dos efeitos dos aportes financeiros efetuados em 1991, contabilizados como empréstimos do exterior, os quais influenciaram as irregularidades apontadas pela Fiscalização como omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, descrita no Termo de Verificação como passivo irreal (infração 1), e despesas indevidas variações monetárias passivas, incidentes sobre

os supostos empréstimos (infração 2) e, por consequência, a redução indevida, do lucro real em virtude da compensação de prejuízos anteriores (infração 6).

São os seguintes os valores dos empréstimos do exterior contabilizados no ano de 1991, ora em questão (fl. 85):

01/91 – Cr\$ 61.950.000,00
04/91 – Cr\$ 55.060.000,00
04/91 – Cr\$ 137.650.000,00
05/91 – Cr\$ 44.220.000,00
06/91 – Cr\$ 47.400.000,00
08/91 – Cr\$ 62.250.000,00
09/91 – Cr\$ 73.485.000,00
10/91 – Cr\$ 80.400.000,00
12/91 – Cr\$ 71.250.000,00
12/91 – Cr\$ 48.680.641,00

A fiscalização, à falta da comprovação da origem e da exigibilidade dos recursos contabilizados como empréstimos, tributou-os como omissão de receita e, em razão da não comprovação da exigibilidade dos valores e de sua correção, glosou as variações monetárias passivas correspondentes.

A decisão de primeira instância manteve a exigência por não haver qualquer elemento de prova hábil e idôneo da existência dos empréstimos, e rejeitou, também, a alegação da empresa de que esses recursos integrariam “lucros acumulados”, gerando correção monetária não considerada pelos autuantes, uma vez que tais recursos tiveram como contrapartida contas de ativo circulante (bancos).

Esta Câmara, na ocasião precedente em que examinou estes autos, julgou comprovadas as irregularidades, afastando apenas a exigência em relação ao ano-calendário de 1991, por estar alcançado pela decadência. Afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto aos valores contabilizados em 1991, é de se manter, também a exigência correspondente às infrações 1 e 2, relacionadas aos valores registrados como empréstimos no ano-calendário de 1991.

Considerando que a composição da Câmara foi alterada, esclareço que o fundamento para manutenção da exigência foi a não comprovação, por parte da Recorrente, da efetividade dos empréstimos contabilizados (passivo irreal), e, por

Handwritten signature

conseqüência, sendo irreal o passivo, irreais também as variações monetárias passivas sobre ele contabilizadas.

Lembro que não cabe invocar a existência de “reserva oculta” para neutralizar a contabilização das variações monetárias. Essa reserva oculta se justifica quando é indubitoso que o incremento do resultado objeto de lançamento de ofício permaneceu no patrimônio da empresa (por exemplo, nos casos de omissão de receita de correção monetária do ativo permanente). Não havendo essa certeza, não há como presumir a permanência do lucro como reserva oculta, gerando despesa de correção monetária das demonstrações financeiras, o que pode ser evidenciado no exemplo hipotético a seguir erigido:

I- Balanço de abertura do exercício:

Ativo circulante (bancos) : 1.000	Capital : 1.000
Ativo Permanente: 500	Lucros acumulados : 500

II- Empresa omitiu receita de 1.000, que não foi contabilizada, tendo sido desviada para os sócios. Para evitar a tributação, o fato foi assim contabilizado pela empresa como empréstimo, possibilitando sua distribuição sem tributação, a título de pagamento do empréstimo:

1- Bancos (ativo circulante)
a Mutuante (passivo circulante).....1.000

E, num segundo momento

2- Mutuante (passivo circulante)
a Bancos.....1.000

III- O fato deveria ter sido contabilizado da seguinte forma:

1- Bancos (ativo circulante)
a receita.....1.000

2- Sócio (ativo circulante)
a Bancos.....1.000

3- Receita
a resultado do exercício.....1.000

4- Resultado do exercício

105

6-1

a diversos.....	1.000
a imposto de renda a pagar.....	250
a lucros acumulados.....	750
5- Lucros acumulados	
a lucros a distribuir.....	1.000
6- Imposto de renda a pagar	
a bancos	250
7- Lucros a distribuir	
a sócio (ativo circulante).....	1.000

III.1- Balancete de encerramento, antes da correção monetária das demonstrações financeiras:

Bancos

Saldo de abertura: 1000
Débito pela receita recebida: 1000
Crédito pela retirada do sócio: 1.000
Crédito pelo pagamento do imposto de renda: 250
Saldo final : devedor em 750

Ativo permanente:

Saldo inicial : 500
Saldo final : 500

Capital:

Saldo inicial : 1.000
Saldo final : 1.000

Lucros acumulados:

Saldo inicial : 500
Saldo final : 250

Como se vê, a omissão de receita não gera, necessariamente, reserva oculta, o que só sucede quando resta provado que o lucro omitido permaneceu na empresa, não tendo sido desviado. Quando a omissão se refere a contabilização a menor de ativo permanente, ou insuficiência de receita de correção monetária desse mesmo ativo, a reserva oculta é evidente. Nos demais casos, entretanto, não se pode presumi-la.

Nesses termos, em cumprimento ao determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de:

- a) negar provimento ao recurso quanto às exigências restabelecidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (infrações 1 e 2 - omissão de receitas

- e glosa de variações monetárias passivas) , em relação aos valores dos suprimentos contabilizados no ano-calendário de 1991;
- b) determinar que na quantificação dos prejuízos indevidamente compensados seja considerada a alteração produzida pelo decidido conforme item a) acima;
 - c) determinar que as exigências decorrentes sejam adequadas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 2004



SANDRA MARIA FARONI

